



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.282 - GO (2014/0024722-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADA : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
LUIRA CRISTINA DE CARVALHO
RECORRIDO : SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADOS : TAYRONE DE MELO E OUTRO(S)
MURILLO DE FARIA FERRO
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : FLÁVIO DE SOUZA SIQUEIRA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA RABELO JACOMO E OUTRO(S)
MIRIAM JOSE SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HSBC. BAMERINDUS. SUCESSÃO UNIVERSAL. NÃO OCORRÊNCIA. TITULARIDADE DOS PASSIVOS. VERIFICAÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PERSONALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. CONSERVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DE QUEM ALEGA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o HSBC é parte legítima para integrar o polo passivo do cumprimento de sentença exarada nos autos de ação revisional proposta contra o Banco Bamerindus.

2. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de não reconhecer a ocorrência de sucessão universal entre o HSBC e o Bamerindus, de modo que a verificação da titularidade dos passivos deve ser efetivada em cada caso concreto.

3. A ausência de sucessão universal sobressai da leitura do "Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Direitos e Obrigações e Outras Avenças" firmado entre o Banco HSBC S.A. e o Banco Bamerindus do Brasil S.A. - Sob Intervenção -, da qual se conclui que a transferência de determinados ativos e passivos ligados mormente à atividade empresarial bancária não gerou a transmissão de todo o patrimônio ou da totalidade das obrigações de uma instituição financeira para a outra.

4. Nos termos do decidido pela Quarta Turma, no REsp nº 1.338.793/MS, Relator Ministro Marco Buzzi, a incidência da teoria da aparência tem lugar nos casos em que, havendo sucessão parcial de uma instituição financeira por outra, o consumidor (mutuário/correntista) se vê eventualmente impossibilitado de definir a qual banco está vinculado ou qual deles hospeda sua escrita contábil.

5. O caso dos autos é substancialmente diverso, pois o contrato em comento foi celebrado em 19/9/1995 com o Bamerindus, tendo toda a ação de conhecimento sido processada contra esse requerido, ao passo que o HSBC somente foi incluído no polo passivo da demanda na fase de cumprimento de sentença, por meio de decisão exarada em 23/5/2007.

6. O Bamerindus, que foi submetido ao regime especial de liquidação extrajudicial por força de ato do Banco Central do Brasil, conservou sua personalidade jurídica e capacidade de atuação em juízo e fora dele. Precedentes: REsp nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.431.693/SP e REsp nº 1.429.173/PA.

7. No caso em apreço, não há nos autos nenhum elemento que indique que o passivo objeto do cumprimento de sentença que deu origem ao presente recurso especial tenha sido assumido pelo HSBC.

8. Incumbe ao exequente fazer prova do fato que alega, sendo impróprio adotar a premissa de que caberia ao ora recorrente comprovar que não era devedor.

9. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.282 - GO (2014/0024722-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Noticiam os autos que SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS propôs, em 1999, ação revisional de contrato contra BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (e-STJ fls. 76-89).

Após o julgamento de procedência em primeiro grau (e-STJ fls. 109-124), o parcial provimento do recurso de apelação (e-STJ fls. 125-143) e o parcial provimento do recurso especial (e-STJ fl. 144), sobreveio o trânsito em julgado no dia 5/12/2006 (e-STJ fl. 145).

O cumprimento de sentença requerido por SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS foi dirigido contra o ora recorrente - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO na condição de sucessor do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (e-STJ fls. 146-150 e 183-202).

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A., réu na ação revisional, também apresentou cumprimento de sentença, declarando-se credor da autora da demanda (e-STJ fls. 244-245).

O juízo singular, por meio da decisão de fls. 62-67 (e-STJ), reconheceu a ilegitimidade do ora recorrente - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO -, determinando a sua exclusão da relação processual.

SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS interpôs agravo de instrumento que foi provido para (i) cassar a decisão agravada a fim de se promover a realização de audiência para a oitiva do perito e (ii) reconhecer a legitimidade do HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO para integrar o polo passivo da execução.

O aresto ficou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO. OITIVA DO PERITO. NECESSÁRIA. EXCLUSÃO DO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. AFASTADA. 1. Apresentando-se o cálculo da dívida um tanto quanto complexo, e havendo divergência de valores entre as partes em sua apuração, inclusive, da própria Contadoria Judicial, necessário se faz a oitiva do Sr. Perito, a fim de esclarecer os pontos lhe suscitados, conforme assim autoriza o artigo 435, do Código de Processo Civil. 2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já é pacífico o entendimento nesta Corte de Justiça de que o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo tem legitimidade para compor a relação processual, vez que sucessor do Banco Bamerindus S/A em direitos e obrigações. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO RECORRIDA" (e-STJ fls. 1.187-1.188).

Os embargos de declaração opostos por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. e HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO foram rejeitados (e-STJ fls. 1.211-1.221).

Nas suas razões recursais (e-STJ fls. 1.227-1.253), HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO aponta violação dos artigos 219, 224, 225, 227 e 229 da Lei nº 6.404/1976, 6º da Lei nº 9.447/1997 e 265 do Código Civil, defendendo a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da execução.

Sustenta, em síntese, que: (i) não houve sucessão, a título universal, do Bamerindus pelo HSBC; (ii) o HSBC é sucessor, a título particular, de alguns ativos e passivos identificados nos instrumentos contratuais de compra e venda de ativos e passivos e assunção de obrigações, dentre os quais não se inclui a operação objeto da presente ação; (iii) não há vínculo de solidariedade entre o HSBC e o Bamerindus; (iv) não há falar em fato notório a justificar a pretensa sucessão do Bamerindus pelo HSBC e (v) inaplicável a teoria da aparência ao caso dos autos.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.420-1.429).

O juízo negativo de admissibilidade (e-STJ fls. 1.457-1.458) ensejou a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.464-1.479).

Nesta Corte, por meio de decisão monocrática, não foi conhecido o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.568-1.569).

As razões expendidas no agravo regimental ensejaram a reconsideração da decisão agravada para determinar a reautuação do agravo como recurso especial a fim de possibilitar o exame da matéria pelo órgão colegiado (e-STJ fls. 1.587-1.588).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.282 - GO (2014/0024722-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a definir se o HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO é parte legítima para integrar o polo passivo do cumprimento de sentença exarada nos autos de ação revisional da qual não foi parte.

O Tribunal de origem afastou as pretensões do ora recorrente sob o seguinte singelo fundamento:

"(...)

Quanto à exclusão da 2ª agravada - HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo da relação processual, já é pacífico o entendimento de que ela assumiu os direitos e obrigações do Banco Bamerindus do Brasil S/A em liquidação, logo, não vejo razão para excluí-la da lide.

A título de ilustração, segue-se:

'... 2. Descabe-se falar, in casu, em ilegitimidade passiva ad causam do HSBC Bank Brasil S/A, haja vista ser de conhecimento público e notório, inclusive já pacificado pela jurisprudência desta Corte, que prefalada instituição financeira sucedeu o Banco Bamerindus S/A ao adquirir seus ativos e passivos.' (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 338062-98.2009.8.09.0000, Rel. DES. GERALDO GONÇALVES DA COSTA, 5ª CÂMARA, CÍVEL, julgado em 22/03/2012, DJ nº 1.052 de 27/04/2012)" (e-STJ fls. 1.185-1.186 - grifou-se).

E, provocada, mediante a oposição de aclaratórios, a Corte local se pronunciou da seguinte forma:

"(...)

Na oportunidade, devo ressaltar que o 2º agravado/embargante, muito embora tenha assumido a atividade operacional do 1º agravado, não apresentou provas de que não teria assumido a responsabilidade também pelo passivo do Banco Bamerindus do Brasil S/A. Assim, não vejo razão para sua irresignação" (e-STJ fl. 1.218).

Ao assim decidir, dissentiu do entendimento desta Corte que em mais de uma oportunidade já se manifestou no sentido de não reconhecer a ocorrência de sucessão universal entre o HSBC e o Bamerindus, bem como pela inaplicabilidade, em casos análogos, da teoria da aparência, de modo que a verificação da titularidade dos passivos deve ser efetivada em cada caso concreto de acordo com o "contrato de compra e venda de ativos e assunção de direitos e obrigações", aliado aos demais meios de prova admitidos.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE VALORES REFERENTES A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO BOJO DO PROCESSO 002.98.050031-0/002 EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO, SUPOSTAMENTE DEVIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA HSBC BANK BRASIL S/A, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DO BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APLICOU A TEORIA DA APARÊNCIA A FIM DE REPUTAR O BANCO HSBC COMO SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA HSBC.

1. Inaplicabilidade da teoria da aparência, utilizada para hipóteses nas quais, em razão da incidência do CDC, reputa-se o HSBC e o Banco Bamerindus, solidariamente responsáveis pelos serviços bancários e seus defeitos, ante a impossibilidade de definição escoreita a qual banco está o mutuário/correntista vinculado e qual deles hospeda sua escrita contábil após a sucessão parcial do Banco Bamerindus pelo HSBC, no tocante à assunção de montante determinado de passivos, representados por conta de depósitos, cadernetas de poupança e aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas.

2. Hipótese que não versa sobre relação de correntista considerado hipossuficiente e a instituição financeira, mas sim de créditos sucumbenciais do patrono que logrou êxito em embargos de devedor e fulminou execução lastrada em 'título' extrajudicial, considerado ilíquido na relação processual anterior.

3. No caso ora em foco, há indícios objetivos de que não houve sucessão universal entre o HSBC e o Banco Bamerindus, bem como que o crédito ensejador da presente contenda remanesceu sob a titularidade do Bamerindus. Instâncias ordinárias que se pautaram unicamente na teoria da aparência, sem uma análise aprofundada do contrato de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças, além dos termos anexos que respaldaram a negociação.

4. Recurso especial provido para afastar a aplicação da teoria da aparência, com a anulação do acórdão recorrido, e determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, desta feita, mediante o exame minudente do acervo fático-probatório existente nos autos".

(REsp 1.338.793/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 17/9/2013 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. VALORES SUPOSTAMENTE DEVIDOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (HSBC BANK BRASIL S/A) NA QUALIDADE DE SUCESSORA DE BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (BANCO BAMERINDUS S/A). APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE NO CASO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO POR MAIORIA".

(REsp 1.429.173/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 8/9/2014 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR.

1. Não há falar em redirecionamento da execução para a instituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira ora agravada, pois o devedor originário, consoante afirmado pelo Banco Central do Brasil, conservou sua personalidade jurídica e sua capacidade de atuação em juízo e fora dele. Precedente.

2. Incumbe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe a literalidade do artigo 333, I, do CPC, de modo que o aresto incorre em erro ao adotar a premissa de que caberia ao ora agravado comprovar que não era devedor.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1.431.693/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 26/9/2014 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. SUCESSÃO DA ATIVIDADE BANCÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA TERCEIRA E DA QUARTA TURMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

(AgRg no REsp 1.340.111/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 26/9/2014 - grifou-se)

Com efeito, nos precisos termos do decidido pela Quarta Turma, no REsp nº 1.338.793/MS, Relator Ministro Marco Buzzi, a incidência da teoria da aparência tem lugar nos casos em que, havendo sucessão parcial de uma instituição financeira por outra, o consumidor (mutuário/correntista) se vê eventualmente impossibilitado de definir a qual banco está vinculado ou qual deles hospeda sua escrita contábil diante da natural complexidade desse tipo de transação.

A propósito, o seguinte excerto do referido voto:

"(...)

É que, via de regra, a aludida teoria tem lugar em relações envolvendo mutuários/correntistas e o Bamerindus, nas quais, por ser aplicável o CDC, tanto a aludida instituição financeira quanto o HSBC são reputados solidariamente responsáveis pelos serviços bancários e seus defeitos, justamente para evitar prejuízos ao consumidor ante a impossibilidade de definir, afinal, a qual banco está vinculado e qual deles hospeda sua escrita contábil, já que é fato notório que o HSBC sucedeu em parte o Banco Bamerindus, no tocante a assunção, pelo primeiro, de montante determinado de passivos, representados por conta de depósitos, cadernetas de poupança e aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas".

No caso em apreço, a situação fática em nada se assemelha àquela acima descrita.

Extrai-se dos autos que o contrato objeto da ação revisional, ora na fase de execução, foi celebrado pela autora em 19/9/1995 com o Banco Bamerindus.

Toda a ação de conhecimento foi processada contra o Bamerindus, ao passo que o ora recorrente (HSBC) somente foi incluído no polo passivo da demanda na fase de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de sentença, por meio de decisão exarada em 23/5/2007 (e-STJ fl. 240).

Logo, inexistiu base fática para a incidência da teoria da aparência.

Além disso, outros motivos revelam a impossibilidade de imputar responsabilidade ao HSBC pela dívida decorrente da condenação judicial imposta ao Bamerindus.

O BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A., que foi submetido ao regime especial de liquidação extrajudicial por força de ato do Banco Central do Brasil, conservou sua personalidade jurídica e capacidade de atuação em juízo e fora dele.

Tal conclusão já foi alcançada por esta Corte quando do julgamento do REsp nº 1.431.693/SP, que versava a respeito de controvérsia análoga, nos autos do qual, a partir de informações oficiais obtidas de consulta formulada ao Banco Central, foi esclarecido:

"(...)

2. A propósito, o Banco Bamerindus do Brasil S/A, permanece submetido ao regime especial de liquidação extrajudicial por força do Ato-Prez nº 791, de 26/03/1998, do Banco Central do Brasil, conservando sua personalidade jurídica e capacidade de atuação em juízo e fora dele. Por conseguinte, não foi sucedido pelo HSBC Bank Brasil S/A" (grifou-se).

A ausência de sucessão universal também sobressai da simples leitura do "Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Direitos e Obrigações e Outras Avenças" firmado entre o Banco HSBC S.A. e o Banco Bamerindus do Brasil S.A. - Sob Intervenção, da qual se conclui que a transferência de determinados ativos e passivos ligados mormente à atividade empresarial bancária não gerou a transmissão de todo o patrimônio ou da totalidade das obrigações de uma instituição financeira para a outra.

Confira-se:

"INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS, ASSUNÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES E OUTRAS AVENÇAS

(...)

CONSIDERANDO QUE:

(...)

(d) O Banco HSBC e o Banco Bamerindus acordaram que a referida assunção deve ser realizada através da aquisição pelo Banco HSBC de determinados ativos e passivos do Banco Bamerindus, substancialmente relativos às atividades bancárias e de seguros desenvolvidos pelo Banco Bamerindus, bem como aos seus clientes e agências; e

(...)

Cláusula 1. ASSUNÇÃO DAS ATIVIDADES DO BANCO BAMERINDUS

1.1. A assunção pelo Banco HSBC das atividades bancárias, de seguros e outras atividades do Banco Bamerindus (doravante denominado simplesmente o 'Negócio Adquirido') deverá ocorrer por meio:

(a) da aquisição pelo Banco HSBC de determinados ativos do Banco Bamerindus, de acordo com o disposto na Cláusula 2;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- (b) da aquisição pelo Banco HSBC de determinados passivos do Banco Bamerindus, de acordo com o disposto na Cláusula 2;
- (c) da aquisição pelo Banco HSBC de determinadas subsidiárias do Banco Bamerindus, de acordo com o disposto na Cláusula 3;
- (d) da cessão pelo Banco Bamerindus ao Banco HSBC de determinados contratos relativos ou necessários à condução do Negócio Adquirido, de acordo com o disposto na Cláusula 8;
- (e) da locação pelo Banco Bamerindus ao Banco HSBC de determinados ativos fixos ao Banco Bamerindus, assim como da cessão de determinados contratos de locação pelo Banco Bamerindus ao Banco HSBC, de acordo com o disposto respectivamente nas Cláusulas 9 e 10;
- (f) da aquisição pelo Banco HSBC de determinados bens móveis, de acordo com o disposto na Cláusula 11; e
- (g) da aquisição pelo Banco HSBC de determinados ativos diferidos, de acordo com o disposto na Cláusula 12.

1.2. As partes acordam que as operações descritas na Cláusula 1.1 restringem-se e ficarão a qualquer tempo limitadas àqueles ativos, passivos e obrigações do Banco Bamerindus descritos neste Contrato, observados os ajustes e modificações aqui previstos.

Cláusula 2. AQUISIÇÃO DE ATIVOS E PASSIVOS

2.1. Pelo presente Contrato, o Banco Bamerindus vende, transfere e cede ao Banco HSBC, e o Banco HSBC adquire e recebe do Banco Bamerindus, os ativos listados sumariamente por categoria no Anexo I deste Contrato, correspondentes à quantia total de R\$ 10.342.000.000 (dez bilhões, trezentos e quarenta e dois milhões de reais) assim como os passivos do Banco Bamerindus listados sumariamente por categoria no Anexo II deste Contrato, na quantia total de R\$ 10.342.000.000 (dez bilhões, trezentos e quarenta e dois milhões de reais), ativos e passivos estes determinados de acordo com o balanço patrimonial referido na cláusula 2.4.

(...)

2.3. A aquisição de ativos e passivos pelo Banco HSBC de acordo com o disposto nesta Cláusula 2 restringe-se e ficará a qualquer tempo limitada àqueles ativos e passivos mencionados nos Anexos I e II, observados os ajustes e modificações aqui previstos.

(...)

Cláusula 14. ATIVOS, PASSIVOS E ATIVIDADES EXCLUÍDOS

14.1. Sem limitar o alcance de qualquer outra disposição deste Contrato, fica expressamente acordado e entendido que o Banco HSBC assumirá, como de fato assumido tem, única e exclusivamente os ativos, passivos e obrigações do Banco Bamerindus especificamente descritos no presente Contrato. Qualquer outro ativo, passivo ou obrigação do Banco Bamerindus não será transferido ao Banco HSBC ou por ele assumido, ficando o Banco Bamerindus integralmente responsável por esses ativos e pelo devido cumprimento de tais obrigações e passivos. Dessa forma, dentre outros, nenhum dos seguintes ativos, passivos ou obrigações relativos ou não às atividades e operações abaixo mencionadas são transferidos ao Banco HSBC ou por ele assumidos, adquiridos ou honrados: (...)" (e-STJ fls. 185-207 - grifou-se).

Não houve, portanto, a sucessão a título universal do Bamerindus pelo HSBC, mas a aquisição de ativos e passivos restritos, listados nos Anexos I e II do Contrato datado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/3/1997 e do Instrumento de Rerratificação datado de 25/3/1998.

Logo, não há nos autos nenhum elemento que indique que o passivo objeto do cumprimento de sentença que deu origem ao presente recurso especial tenha sido assumido pelo HSBC.

E o ônus dessa prova, ao contrário do que equivocadamente entendeu o Tribunal de origem, incumbia ao exequente, sendo impróprio adotar a premissa de que caberia ao ora recorrente comprovar que não era devedor.

Por todos esses motivos, não há falar em redirecionamento da execução para o recorrente, pelo que está a merecer reforma o acórdão recorrido nesse aspecto.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a ilegitimidade do recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0024722-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.505.282 / GO**

Números Origem: 199901229759 200101185981 201294047833 4047832720128090000 5166454

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO E OUTRO(S) PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADA	: PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S) LUIRA CRISTINA DE CARVALHO
RECORRIDO	: SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADOS	: TAYRONE DE MELO E OUTRO(S) MURILLO DE FARIA FERRO
INTERES.	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: FLÁVIO DE SOUZA SIQUEIRA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	: MARIA DE FÁTIMA RABELO JACOMO E OUTRO(S) MIRIAM JOSE SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE, pela parte RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.